



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 873-11.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da matéria, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2011.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O Conselho Nacional de Justiça, por meio de intimação eletrônica, requisita a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (jetons) na Justiça Eleitoral (fl. 2).

Esclarece que aquele Tribunal Regional Eleitoral pretende que o pagamento dos jetons ocorra somente após o término do mês, em folha suplementar, e com base na confirmação da efetiva presença dos Juízes Membros e do Procurador Regional Eleitoral nas sessões plenárias.

2. A proposta do Tribunal Regional tocantinense foi autuada no Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providência n. 0002137-96.2011.2.00.0000, relator o Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre, o qual solicitou o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (fl. 3).

3. O pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins ao presidente do Conselho Nacional de Justiça (fls. 6-9) está fundamentado nos termos seguintes:

a) o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por meio da Resolução n. 20.774/2001, que o pagamento da gratificação de presença e de representação devida aos Ministros e Procuradores Eleitorais deverá ocorrer na mesma data em que são pagos os vencimentos dos servidores do tribunal;

b) apesar daquela resolução não ter sido dirigida a todos os órgãos da Justiça Eleitoral, ela foi acolhida por mais de nove Tribunais Regionais Eleitorais;

c) tal procedimento importa, frequentemente, em pagamento indevido, o que causa transtornos aos gestores e constrangimento e prejuízos aos Juízes membros, pois os valores recebidos indevidamente devem ser ressarcidos

integralmente aos cofres públicos, sem considerar que a quantia recebida teria sofrido os descontos legalmente exigíveis.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoal – SGP deste Tribunal Superior manifesta-se pela manutenção do procedimento atual, determinado pela Resolução n. 20.774/2001 do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 13-16 e 43-44).

5. À fl. 45, o presidente do Conselho Nacional de Justiça encaminha ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral cópia do despacho proferido pelo Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre.

6. A Diretora-Geral informa, às fls. 53-55, que a proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins não foi submetida a este Tribunal Superior.


Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido não competir ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar nem determinar a aplicação de normas a esta Justiça Especializada (Cta n. 366047, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e PA ns. 215606 e 253374, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Este Tribunal Superior já decidiu que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para interferir na autonomia administrativa dos órgãos desta Justiça Especializada.

Nesse sentido:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO E CESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO DIRETA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO 

DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO RESOLVIDO.

I - A missão constitucional confiada à Justiça Eleitoral é a de garantir que a soberania popular se manifeste da forma mais livre e democrática possível.

II - O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para se imiscuir direta ou indiretamente na administração das eleições em virtude da atribuição exclusiva que o Poder Constituinte Originário confiou, privativamente, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

III - As matérias que possuem disciplina específica na Justiça Eleitoral não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incumbe regulamentá-las nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

IV - As requisições realizadas no âmbito da Justiça Eleitoral possuem regulamento próprio, consubstanciado na Lei 6.999/1982 e na Resolução 23.255/2010, editada no exercício regular da competência normativa da Justiça Eleitoral.

V - Processo administrativo resolvido” (PA n. 253374, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, grifos nossos).

2. Ademais, conforme reconheceu o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a Resolução n. 20.774/2001 do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do pagamento da gratificação de presença e de representação, não é dirigida aos Tribunais Regionais Eleitorais, que podem ou não adotar a mesma disciplina. Confira-se:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA E DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. DATA.

1. O pagamento da gratificação de presença e de representação, devida aos Srs. Ministros e Procuradores Eleitorais, deverá ocorrer na mesma data relativa aos vencimentos dos servidores.

2. Possível pagamento a maior haverá de ser compensado no pagamento seguinte.


3. Pedido que se rejeita” (Resolução n. 20.774, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 2.5.2001, grifos nossos).

3. Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, “*não compete a esta c. Corte rever atos de Tribunal Regional Eleitoral praticados no exercício de sua autonomia administrativa*” (PA n. 252367, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 2.2.2011).

4. Na situação dos autos, a matéria está restrita à organização administrativa de cada Tribunal Eleitoral cuja autonomia

constitucionalmente assegurada (arts. 96 e 99 da Constituição da República) não respalda o presente pedido.

5. Pelo exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

PA nº 873-11.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da matéria, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 30.6.2011.